



24/07/2014

Número: **0011328-91.2014.5.15.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Valor da causa (R\$): **1.000.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	Ministério Público do Trabalho - PTM de Campinas
RÉU	ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - CNPJ: 05.007.113/0001-32

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a293a 3c	21/07/2014 10:55	1. Ação Civil Pública	Petição Inicial
865af 2f	23/07/2014 18:59	Decisão	Decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) da _ª Vara do Trabalho de Campinas

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região**, por seu Procurador do Trabalho que esta subscreve (a ser intimado pessoalmente nos autos, consoante alínea "a", inciso II, artigo 18, da Lei Complementar 75, de 20.05.93 e parágrafo 2º, art. 236 do CPC), vem, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, inciso VII, alínea "d" e artigo 83, incisos I e III, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido liminar

em face de **ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA (Filial Campinas)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.007.113/0002-13, com sede estabelecida no endereço Rodovia Santos Dumont, km 66, s/n, Viracopos, município de Campinas/SP, CEP 13052-970, consubstanciada nos fatos e direitos a seguir explicitados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

1 - DOS FATOS

Esta ação é resultado do quanto apurado no Inquérito Civil nº 002210.2013.15.000/7-12, instaurado em face da empresa ré, que tramitou no âmbito da sede da Procuradoria Regional do Trabalho de 15ª Região.

O referido inquérito civil teve lugar a partir do encaminhamento de cópia da sentença (acompanhada da ata de audiência de instrução do mesmo processo) exarada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0001539-54.2012.5.15.093, da qual constou a seguinte determinação do MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas (cf. docs. anexos - DOC.1):

“Diante do teor do depoimento pessoal da primeira reclamada, que confessa que determina que os seus empregados custeie os cursos que a ANAC obriga a reclamada a realizar, oficiem-se a Superintendência Regional do Trabalho, bem como ao Ministério Público do Trabalho, dando-lhes ciência desta decisão, bem como enviando-lhes cópia da ata de audiência de fls. 295/296, independentemente do trânsito em julgado da decisão”.

De fato, consta do depoimento pessoal do preposto da ora ré, obtido na instrução daquela ação:

“que a ANAC obriga a 1ª reclamada que forneça a seus empregados um curso inicial de 15 dias por meio período, ou 7 dias período integral, **que é custeado pelo próprio empregado**, sendo que as datas são escolhidas pela própria ANAC;”
(destacado)

Instaurado inquérito civil e iniciada a investigação, em audiência preliminar (cf. cópia anexa), havida



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

na Procuradoria do Trabalho da 15ª Região, com a finalidade de se obter esclarecimentos sobre os fatos, os representantes da ré, categoricamente, negaram a prática denunciada, imputando a provável equívoco ou nervosismo de seu preposto a declaração registrada no depoimento pessoal tomado na Reclamação Trabalhista n.º 0001539-54.2012.5.15.093.

Complementarmente aos esclarecimentos prestados em audiência, a ré ofereceu manifestação escrita (doc. anexo), acompanhada de documentos, demonstrando que mantém centro de treinamento próprio de funcionários. Consta desta mesma documentação os atos normativos da ANAC – sobretudo a Portaria n.º 1938/SCD, de 10 de outubro de 2011 – que autorizam a ré a ministrar os seguintes cursos na área de segurança da aviação civil (chamados “Cursos AVSEC”):

- Curso de Supervisão em Segurança da Aviação Civil;
- Curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil;
- Curso de Familiarização em Segurança da Aviação Civil;
- Curso de Operador Especializado em Raio X;
- Módulo de Segurança no Atendimento ao Passageiro;
- Módulo de Operação de Solo; e
- Curso de Segurança da Aviação Civil para Vigilante Aeroportuário.

Da leitura do “Regulamento do Curso Básico em Segurança da Aviação Civil”, apresentado pela ré (doc. anexo), percebe-se que se trata de treinamento que visa conferir ao trabalhador competências técnicas exigidas pela ANAC para o desempenho de determinadas funções em área de aeroporto, competências essas apuradas, posteriormente ao treinamento, em exame proposto pela própria ANAC. Em outras palavras, apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

quem detém o treinamento aplicado no curso tem autorização da ANAC para desempenhar determinadas funções.

No decorrer das investigações, todavia, as alegações da até então empresa inquirida foram todas desmentidas de modo cabal, a despeito da manifestação do Sindicato da Categoria Profissional envolvida, instado pelo MPT, informar que desconhecia a prática da ré (doc. anexo).

Logo após tais esclarecimentos, o Procurador do Trabalho signatário desta petição inicial, valendo-se da estada no Aeroporto de Viracopos para deslocamento a trabalho, travou conversa informal com três funcionárias da ré, alocadas no saguão de embarque doméstico, todas as quais foram uníssonas em afirmar que a empresa orientou-as a realizar, às suas próprias expensas, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o curso "AVSEC", como condição para a contratação e o início das atividades.

Passou-se, então, no inquérito civil em questão, à colheita oficial de depoimentos dentre ex-funcionários da investigada (porquanto não suscetíveis a eventual retaliação e ao receio da perda do emprego), aleatoriamente escolhidos a partir de Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho apresentados pela ré.

O que chamou a atenção, no entanto, foi o fato de que praticamente todos os depoimentos colhidos corroboraram a impressão do MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, em reclamação trabalhista individual, no sentido de que a realização dos cursos AVESC, **às custas do trabalhador, no importe de cerca de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, era condição para admissão pela ré, sendo que, muitas das vezes, ainda no processo de seleção, praticamente todos os candidatos ao emprego eram orientados por prepostos da ré a matricularem-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

no curso, oferecido pelo centro de treinamento da própria empresa. Eis trechos dos depoimentos colhidos (cf. íntegra no termos anexos de depoimento):

Depoimento de ANDERSON PEREIRA RECHE

- "1. Trabalhou na inquirida como agente de proteção por 45 dias, tendo sido dispensado no dia 31/01/2014, após não prorrogação do contrato de experiência;
2. A função de agente de proteção exige curso chamado AVSEC (agente de segurança civil), requisito estabelecido pela ANAC para que a função possa ser exercida no saguão, no terminal de carga e na pista do aeroporto;
3. Após sete meses do encaminhamento pelo depoente do seu currículo à inquirida, foi contatado pelo RH dessa, que orientou a realizar o curso AVSEC, com prévio depósito de R\$ 450,00 em uma conta corrente do Banco Santander, de titularidade de uma pessoa física, de cujo nome não se recorda;
4. O curso AVSEC é ministrado pela própria Orbital, no seu esta estabelecimento localizado no Aeroporto de Viracopos;
5. O referido curso tem duração de 04 dias;
6. Após quatro meses do término do curso AVSEC, foi convocado para fazer a prova da ANAC, aplicada nas dependências da empresa Azul Linhas Aéreas
7. O resultado da prova da ANAC foi divulgado no mesmo dia da aplicação e, uma semana depois, foi convocado pela inquirida para assumir o posto e trabalho, quando então teve sua CTPS registrada;
8. Só passou a receber salário da inquirida a partir do momento em suas funções."

Depoimento de MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES (que se fez acompanhar do certificado e da grade curricular do curso ministrado pela ré)

- "1. Trabalhou na inquirida como agente de proteção por 3 anos, tendo pedido demissão no dia 15/11/2013;
2. A função de agente de proteção exige curso chamado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

AVSEC (agente de segurança civil), requisito estabelecido pela ANAC para que a função possa ser exercida no saguão, no terminal de carga e na pista do aeroporto;

3. Após uma semana do encaminhamento pela depoente do seu currículo à inquirida, foi contatada pelo RH dessa, para fazer uma entrevista, após a qual foi orientada a realizar o curso AVSEC, que foi custeado pela própria depoente, mediante pagamento em dinheiro realizado diretamente no RH da inquirida, no importe de aproximadamente R\$ 470,00;

4. O curso AVSEC foi ministrado pela própria Orbital, em sala alugada no município de Indaiatuba, tendo a depoente custeado todas as despesas de transporte e alimentação;

5. O referido curso teve duração aproximada de 12 dias;

6. Pouco tempo depois do término do curso, prestou e foi aprovada na prova a ANAC;

7. Cerca de oito meses após a realização da prova da ANAC, procurou empresa inquirida e por ela foi então contratada, quando teve sua CTPS registrada;

8. Nem todas as pessoas que participaram do curso AVSEC com a depoente foram contratadas pela inquirida, embora todas tenham passado pela entrevista com o RH da Orbital;

9. Só passou a receber salário da inquirida a partir do momento em que assumiu suas funções;"

Depoimento de PATRICK BASTOS:

"Trabalhou na inquirida como auxiliar de carga por 45 dias, tendo sido dispensado no dia 31/01/2013, após não prorrogação do contrato de experiência;

2. A função de auxiliar de carga não exige nenhum tipo de curso;

3. É fato notório dentre os funcionários da empresa a necessidade de que os agentes de proteção devem custear curso de treinamento exigido pela ANAC como condição para serem contratados pela empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

inquirida;"

Não restam dúvidas, portanto, que a qualificação específica exigida pela ANAC para que funcionários da ré possam se ativar em muitos dos postos de trabalho da empresa, mantidos em aeroportos, está tendo seus custos transferidos pelo empregador aos empregados, mormente ao tempo da expectativa de contratação.

Em vista deste quadro fático, perde o funcionário contratado e perde, mais ainda, aquele que, mesmo custeando seu próprio treinamento, vê-se frustrado na expectativa de contratação, tendo, pois, "investido a fundo perdido", ao menos em relação à ré.

Bem por isso, foi proposto à ré a celebração de Termo de Ajuste de Conduta visando o abandono da prática, com a assunção integral dos custos do curso pelo empregador, proposta essa rejeitada (doc. anexo).

Ante a recusa da ré em firmar o TAC, outra alternativa não restou ao MPT senão o ajuizamento da presente ação civil pública, com a qual intenta, liminar e definitivamente, a imposição judicial de condutas negativas e positivas à ré, a fim de sanar, com a brevidade necessária, a irregularidade aferida, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento.

II – DO DIREITO

II.1 – Da regulamentação da ANAC

A obrigatoriedade da submissão a determinados cursos de trabalhadores que atuarão em atividades ligadas à aviação civil está regulamentada na Resolução nº 63, de 26 de novembro de 2008, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

qual aprova o Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil - PNIAVSEC (íntegra reproduzida em doc. anexo):

Art.2º O PNIAVSEC tem como objetivos:

I - Salvar e proteger as pessoas e as instalações contra atos de interferência ilícita, bem como o gerenciar situações de risco ou ameaça à segurança da aviação civil;

II - Atender às normas ditadas pelo ordenamento jurídico interno, bem como às recomendadas pela OACI, referentes à capacitação dos profissionais que exerçam as atividades de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, para que sejam devidamente qualificados e venham a possuir os pré-requisitos mínimos necessários para desempenhar as diferentes atividades do sistema;

III - Servir como ferramenta essencial para a implantação de um sistema brasileiro de capacitação adequado, considerando as atividades operacionais desenvolvidas nos aeroportos e nas empresas aéreas.

Art.3º O PNIAVSEC se estrutura no sistema de aviação civil em duas categorias de profissionais:

I - Profissionais AVSEC: indivíduos que exercem funções diretamente ligadas à atividade de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita. Neste grupo encontram-se os Agentes de Proteção da Aviação Civil (APAC), Supervisores AVSEC, Gerentes AVSEC, Instrutores AVSEC, Auditores AVSEC e Inspetores da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); (Redação dada pela Resolução nº 156, de 06.07.2010).

II - Profissionais em geral (não AVSEC): indivíduos de empresas, concessionários e órgãos públicos, que trabalhem em aeroportos e sejam objeto de credenciamento ou identificação aeroportuária. São integrantes deste grupo os funcionários de empresas aéreas ou Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - ESATA envolvidos em atividades de atendimento de passageiros e operações de solo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

funcionários das concessionárias aeroportuárias, funcionários das administrações aeroportuárias não relacionados às atividades AVSEC, funcionários de órgãos públicos lotados nos aeroportos, Vigilantes Aeroportuários e Tripulantes de Voo. (Redação dada pela Resolução n° 156, de 06.07.2010).

Do que se infere dos esclarecimentos e documentos apresentados, em sede de inquérito civil, a ré é empresa de serviços auxiliares de transporte aéreo que mantém funcionários que se enquadram em ambas as categorias de profissionais relacionadas no supratranscrito art. 3º, mas, concomitantemente, está autorizada a ministrar cursos de capacitação a qualquer profissional de tais categorias, sejam eles contratados por ela, por outra empresa do ramo ou mesmo ainda para aqueles que sequer foram admitidos por algum empregador do setor.

A capacitação dos profissionais em questão, nos termos da referida Resolução n.º 63, deve ocorrer dentro de "Centros de Instrução", alheios à estrutura da ANAC, mas por essa autorizados a funcionar. Confira-se:

Art.4º A estrutura de capacitação em segurança da aviação civil tem como base principal os Centros de Instrução, que a partir de um processo executado pela Superintendência de Estudos, Pesquisas e Capacitação da ANAC, são autorizados a ministrar cursos tanto para profissionais AVSEC, quanto para profissionais em geral.

Art.5º Todos os certificados de cursos iniciais e de atualização, de profissionais AVSEC, ministrados por Centros de Instrução homologados, serão validados através da realização do Exame de Certificação aplicado pela ANAC. Os mecanismos de solicitação e condução destes Exames são objeto desta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

Art. 6º As empresas de transporte aéreo, ESATA e administrações de aeroportos podem estabelecer seus próprios Centros de Instrução para capacitação AVSEC autorizados pela ANAC. Caso optem por não estabelecerem uma estrutura própria, podem contratar este tipo de serviço de organizações com autorização da ANAC para ministrar estes cursos.

Como se vê, para que o profissional "AVSEC" e "não AVSEC" possa, efetivamente, entrar em atividade, não basta apenas a submissão aos cursos de qualificação, devendo experimentar aprovação em "Exame de Certificação" aplicado pela ANAC. A citada norma da ANAC explicita, em diversos artigos, qual curso obrigatório corresponde a cada uma das funções das categorias "AVSEC" e "não AVSEC", incluindo, ao final, a fixação do conteúdo programático mínimo de cada curso.

Acerca da responsabilidade das empresas que atuam mediante profissionais "AVSEC" e "não AVSEC" no que tange à capacitação dos profissionais, disciplina a Resolução n.º 63 (os destaques não são do original):

Art.17 Incumbe à empresa aérea:

I - Elaborar o Programa de Instrução em AVSEC (PIAVSEC) aplicável aos seus empregados orgânicos e contratados, em conformidade com o disposto nesta Resolução, na NOSER/IAC 108-1001 e em instruções complementares da ANAC;

(...)

IV - **Exercer controle para assegurar que seu pessoal orgânico e os empregados de suas contratadas, possuam treinamento adequado a cada função e cursos de atualização** em prazo não superior ao contido no Anexo 29 desta Resolução; (Redação dada pela Resolução n.º 156, de 06.07.2010).

Art. 18 **Incumbe à Empresa de Serviços Auxiliares de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

**Transporte Aéreo (ESATA) e ao concessionário
aeroportuário:**

I- Desenvolver um Plano de Instrução, em conformidade com o disposto na NOSER/ IAC 107-1008, nesta Resolução e em legislações complementares da ANAC, visando ao treinamento de seus empregados em segurança da aviação civil.;

II - **Exercer controle para assegurar que seu pessoal orgânico e os empregados de suas contratadas, possuam treinamento adequado a cada função e cursos de atualização** em prazo não superior ao contido no Anexo 29 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n° 156, de 06.07.2010).

A regulamentação impingida pela Resolução n.º 63 da ANAC é minudente e rigorosa em relação aos diversos pré-requisitos dos profissionais de cada uma das funções "AVSEC" e "não-AVSEC" (arts. 19 a 60).

Cuida, inclusive, a aludida Resolução dos critérios de seleção de candidatos a profissionais "AVSEC" e "não-AVSEC", a serem observados pelas empresas aéreas e de serviços auxiliares de transporte aéreo. Neste particular, importante frisar as seguintes estipulações (destaques não são do original):

Art. 61 Os critérios de seleção a serem aplicados aos candidatos para exercício de funções de segurança da aviação civil devem incorporar os requisitos mínimos exigidos quanto à idade, condição física e níveis de educação e qualificação, em conformidade com a natureza específica da função a ser desempenhada.

(...)

§2º. **Tendo em vista que a comprovação de vínculo empregatício ou carta de compromisso de contratação por alguma organização responsável por atividades AVSEC é pré-requisito indispensável para inscrição em todos os cursos tratados nesta Resolução, cabe às contratantes conduzir a seleção de seus empregados de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

maneira criteriosa, haja vista o caráter restrito das informações contidas nos cursos.

A Resolução n.º 63 é, outrossim, sobre maneira cuidadosa com o procedimento de contratação de profissionais pelas empresas. No particular, atente-se para o fato de que essa mesma Resolução, quando determina as informações que devem ser obtidas junto ao candidato, **NÃO ARROLA A COMPROVAÇÃO DE CURSO ESSENCIAL PARA ATIVIDADE "AVSEC" OU "NÃO AVSEC"**, a saber:

Art. 62 Empresas em processo de seleção devem seguir procedimentos que garantam, antes da decisão por um candidato, se ele tem caráter idôneo e competências suficientes para assumir responsabilidades em prol da segurança da aviação civil. Tais procedimentos envolvem a análise de informações pessoais, entrevista com o candidato, avaliação de saúde e verificação de antecedentes criminais.

Art. 63 Registros de todo o processo seletivo devem ser mantidos em arquivo, no caso dos candidatos que sejam contratados para desempenharem atividades AVSEC, durante o tempo em que o mesmo encontrar-se empregado. Parágrafo único. Tais registros devem conter informações detalhadas sobre a entrevista realizada, currículo com informações pessoais, documentos relativos ao levantamento de antecedentes criminais, as provas de conhecimento que venham a ser aplicadas durante o processo seletivo, avaliações de saúde e dados da pessoa responsável pelo acompanhamento do processo seletivo.

Art. 64 As empresas deverão manter um arquivo com os registros das informações pessoais de cada contratado, desde a sua admissão até um ano após a finalização do contrato de trabalho, devendo os mesmos estar disponíveis para verificação por parte da autoridade de aviação civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

Art. 65 Todos os candidatos devem apresentar currículo com informações pessoais, fornecendo todos os detalhes dos itens abaixo relacionados, relativos, no mínimo, aos cinco anos precedentes:

I- dados pessoais completos: nome, sexo, CPF, filiação, identidade (órgão expedidor), data de nascimento, título de eleitor, certificado de reservista, endereço, telefone, fax e e-mail;

II- escolaridade: cursos, tempo de duração, data de conclusão, estabelecimento de ensino e graus obtidos;

III- experiência profissional: empregadores, local do estabelecimento, funções desempenhadas, data de contratação e afastamento (se aplicável), motivo de demissão (se aplicável); e

IV- declaração assinada de que as informações prestadas são verdadeiras.

Segundo a regulamentação em tela (arts. 67 a 77), o candidato poderá ser submetido a entrevistas, provas gerais ou específicas, além do dever de apresentar "exames médicos para verificação de consumo de drogas, dependência de álcool e quanto à existência de doenças progressivas oculares" (art. 76).

De todo este arcabouço regulamentar, evidencia-se que a responsabilidade pelo encaminhamento dos profissionais "AVSEC" e "não AVSEC" aos cursos obrigatórios de capacitação é das empresas contratantes desses profissionais. O procedimento de contratação estabelecido pelo art. 62 e seguintes da Resolução n.º 63 não deixa dúvidas de que o processo de seleção do candidato não exige a prévia conclusão do curso. Ao contrário, infere-se da norma em tela que o processo seletivo deve ser rigoroso quanto aos pré-requisitos pessoais para ocupação do cargo "AVSEC" e "não AVSEC", **após o quê, então, deverá ser o profissional selecionado encaminhado à qualificação no "Centro de Treinamento"**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

Sob esta ótica, ao obter autorização da ANAC para ministrar os cursos obrigatórios, estabelecendo-se, portanto, como "Centro de Instrução", a ré passa a auferir receita não só com sua atividade principal, mas também com o pagamento de taxas de matrículas de trabalhadores que intentam ser por ela contratados, dos quais apenas parte será aproveitada, conforme a conveniência única da contratante.

II.2 – Da má-fé pré-contratual

O argumento da ré no sentido de dissociar as suas atividades nucleares desempenhadas no âmbito de aeroportos daquelas pertinentes ao "Centro de Instrução" busca ocultar o inaceitável prejuízo causado à massa trabalhadora constituída por aqueles que investem dinheiro próprio na matrícula, inspirados por uma **expectativa real** de contratação, que para muitos não se confirma.

Em outras palavras, o fato dos cursos ministrados pela ré serem abertos a profissionais de outras empresas ou demais interessados não se presta a esconder o problema central: na prática e em regra, candidatos à contratação pela ré somente manterão a chance da admissão se custearem treinamento específico, que deveria ser proporcionado pela contratante, sem custos para o empregado.

A ré, portanto, acaba por transmutar uma exigência da ANAC dirigida a si (capacitar seus funcionários) em requisito para a contratação do trabalhador, em evidente transferência dos custos envolvidos. Mas não só. Além de transferir os custos, aproveita-se da especificidade do treinamento necessário para se habilitar como "Centro de Instrução", auferindo lucro com as taxas de matrícula e desfrutando da comodidade de criar um contingente de pessoas a serem contratadas em número muito maior do que requer seu quadro



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

funcional.

E não se diga que o fato de apenas parcela daqueles que se submetem aos cursos AVSEC ser contratada pela ré impede a classificação da situação como irregular. Tal argumento é falacioso, tendente a deturpar o verdadeiro "sistema" engendrado para se criar um "exército" de trabalhadores detentores dos certificados necessários para o desenvolvimento das atividades empresariais da ré. Esses trabalhadores, note-se, logrem ou não contratação, já contribuíram com o incremento patrimonial da ré, por meio do pagamento de inscrições para os cursos. Dito de outro modo, a ré lucra com as inscrições para cursos de capacitação, quando, em verdade, é sua a obrigação de custeá-los, ao que se soma a faculdade de selecionar, dentre os aprovados naqueles treinamentos, apenas quem melhor lhe convenha como funcionário.

Aliás, no entendimento do próprio preposto da ré, não há dúvida de que é o empregado que custeia seu curso, como esclarecido, textualmente, perante o MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, no bojo da reclamação trabalhista que ensejou a investigação ministerial.

Outra seria a percepção se a ré, após proceder a todo o processo seletivo, submetesse, gratuitamente, o candidato apto à contratação ao curso de rigor em seu "Centro de Instrução", obrigando-se a efetivar a contratação mediante a aprovação do candidato no exame da ANAC.

Em suma, as atividades de empresa que se ativa junto a aeroportos e de "Centro de Instrução" acabam por articular-se de modo promiscuo e, pior, lesando o patrimônio do trabalhador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

Em sendo assim, no que tange àqueles que, de algum modo, iniciam algum contato com a ré, aspirando contratação, e são orientados a custearem seu próprio curso de qualificação, está-se, pois, diante de um quadro de **afronta ao Princípio da Boa-fé (ou Boa-fé Objetiva)**, que permeia, como cediço, todas as relações jurídicas negociais (em sentido lato), incluída a relação de emprego. O dispositivo legal consagrador desse princípio é o art. 422 do Código Civil, que diz:

Art. 422: Os contratantes são obrigados guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Tratando-o na perspectiva do Direito do Trabalho, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO e JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CALVALCANTE assim esclarecem o conteúdo do Princípio da Boa-fé:

“O princípio da boa-fé consiste na afirmação de que as partes na relação de emprego devem agir com lealdade, cumprindo honestamente as obrigações assumidas.

Empregado e empregador devem ser sinceros, leais e honestos, **não só no ato da contratação**, como no desenrolar da prestação de serviços.

Na sua aplicação, revela-se a existências de dois aspectos: (a) o negativo, não lesar a ninguém; (b) o positivo, agir de maneira ativa na execução da obrigação prometida, respeitando os direitos da outra parte e de terceiro.” (In: *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 119 - os destaques não são do original)

A hipótese aqui versada remete à chamada “Boa-fé objetiva pré-contratual”, precisamente abordada por JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO, nestes termos:

“Cumpre observar que, geralmente, tanto o dano pré quanto pós-contratual decorrem não de violação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

obrigação principal do contrato, mas de um dever de conduta imanente à figura dos sujeitos do contrato, pautado no princípio da boa-fé.

(...)

O princípio da boa-fé objetiva excede o âmbito contratual, traduzindo-se no dever de agir com lealdade, lisura e consideração com o outro sujeito da relação. Isso pode ocorrer já no momento das tratativas ou mesmo após a rescisão do contrato.

(...)

O fundamento para a responsabilidade civil pré-contratual é a confiança negocial que tenciona harmonizar o comportamento das partes e solucionar eventual conflito entre a vontade real e a declaração manifestada.

(...)

Ademais, se é certo que no momento das tratativas o contrato não se aperfeiçoou em sua formação, também é correto inferir que no instante das preliminares já se verifica uma incipiente formação negocial” (In: *Responsabilidade civil pré e pós-contratual no Direito do Trabalho*. Rev. TRT - 9ª R. Curitiba a. 29 n.53, p.53-70 Jul./ Dez. 2004. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CDQQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.trt9.jus.br%2Finternet_base%2Farquivo_download.do%3Fevento%3DBaixar%26idArquivoAnexadoPlc%3D1502109&ei=IxHIU_iPD4q5uATAqICQDQ&usg=AFQjCNEZHAIHm3fBuzQZxLnwdlL1S05o4g&sig2=Zj0d0ZnK_q7G7D8IO-fe_g&bvm=bv.71198958,d.c2E>. Acesso em: 17 jul. 2014)

A ré, ao conduzir, implícita ou – como denotam as provas apresentadas – explicitamente, o candidato a custear curso de capacitação como condição para eventual contratação **estabelece, a toda evidência, liame de caráter preliminar, inaugurando, ainda que de modo perfunctório, tratativas de seleção as quais, no mínimo, geram alguma expectativa de admissão por parte do candidato;** expectativa essa que o move a financiar



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

sua própria capacitação, assumindo ônus legalmente patronal. Neste passo, justificada encontra-se a menção à afronta pré-contratual ao Princípio da Boa-Fé Objetiva.

Mas não é só. Percebida a situação do ponto de vista dos parâmetros de seleção adotados, o proceder da ré acaba, na prática, instaurando **verdadeiro critério discriminatório de admissão de funcionários**, na medida em que os candidatos incapazes de subsidiar seu próprio treinamento estão, *prima facie*, alijados da concorrência pela vaga. Passa a vigor, portanto, uma discriminação por critérios econômicos, **ferindo de morte o Princípio da Isonomia**, consagrado, de modo geral, pelo art. 5º, *caput*, da CF e, particularmente na seara trabalhista, pelo art. 7º, XXX, da CF e pelo art. 1º da Lei 9.209/95.

No aspecto de cada trabalhador que custeou ou vai custear seu curso, após orientação da ré, tenha sido ele admitido posteriormente ou não, há dano decorrente da afronta do Princípio da Boa-Fé Objetiva Pré-Contratual (art. 927 do Código Civil), ensejando, portanto, reparação que deverá abarcar, no mínimo, os valores despendidos em função do treinamento (art. 944 do Código Civil).

Já no aspecto coletivo, de todos os lesados e potenciais vítimas, trata-se de típico dano a interesses metaindividuais, perfeitamente tuteláveis pelo MPT, nesta ação civil pública, mediante a perseguição de tutela repressiva e inibitória da conduta lesiva.

II.3 – Da afronta ao Princípio da Intangibilidade Salarial

Para o caso daqueles que, após custearem os referidos cursos, são contratados pela ré, tem-se o aperfeiçoamento da relação contratual inaugurada pelas primeiras



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

tratativas que induziram o trabalhador a cursar, às suas expensas, o necessário treinamento.

Examinando-se a situação pela ótica daquele que se torna empregado, a ré, ao não reembolsá-lo das despesas havidas com sua capacitação, consolida a transferência de providências que interessa apenas à consecução da sua atividade lucrativa. Na perspectiva patrimonial, o trabalhador, por certo, pretende recuperar o "investimento" realizado na matrícula e demais despesas do curso quando do recebimento de seu primeiro salário. Factível, portanto, cogitar-se a **infringência do Princípio da Intangibilidade Salarial, por operar-se, de fato, verdadeiro desconto salarial antecipado e informal**, proibido pelo art. 7º, X, da CF e pelo art. 462 da CLT.

III – DO DANO MORAL COLETIVO

Ante o exposto, apura-se grave lesão causada pela ré em detrimento dos trabalhadores envolvidos. Além disso, afronta-se o próprio ordenamento jurídico, instituído como caminho seguro para atingir o bem comum.

Dano moral *lato sensu* é aquele que incide sobre bens de ordem não-material, lesionando pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade. Diante da análise dos arts. 186 e 927 do Código Civil, verifica-se o princípio de que a toda lesão corresponde uma reparação. Assim, é também digno de reparação o dano moral decorrente de ato ilícito:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Esta responsabilidade decorrente da prática de ato ilícito implica uma condenação em dinheiro (artigo 3º da Lei nº 7.347/85), cujo valor deve ser fixado com base na natureza do ilícito, na gravidade da lesão e no comprometimento do bem jurídico violado, levando em conta o potencial econômico da ré.

Tais cânones comportam aplicação tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

Nesse diapasão, houve clara violação da dignidade dos trabalhadores no caso em testilha, a qual não pode ficar impune. Afigura-se cabível a reparação da lesão à coletividade desses trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos. A respeito do ressarcimento de uma coletividade, oportuno se torna dizer que:

"...não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas?" (In: RAMOS, André de Carvalho. A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo)

Destarte, através do exercício da ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV), pretende o Ministério Público do Trabalho o reconhecimento da responsabilidade da ré pela prática de transferência dos custos de cursos de capacitação aos trabalhadores, bem como - e especialmente - a imediata cessação do ato lesivo (art. 3º da Lei n. 7.347/85), através da imposição de obrigação de não fazer.

A indenização por dano moral coletivo possui tríplice finalidade: **compensatória**, satisfazendo a comunidade através de indenização pecuniária; **punitiva** do infrator; e, por fim, **pedagógica**, capaz de desestimular a prática reiterada de condutas lesivas à coletividade tanto pelo ofensor, como por todas as demais empresas, induzindo o comportamento social adequado.

Sob esta ótica, o restabelecimento da ordem jurídica vai além da suspensão da continuidade da lesão, atingindo a reparação do dano social decorrente da conduta de burlar todo o arcabouço de princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais invocados na fundamentação.

Para fixar o *quantum* reparatório, faz-se necessário pontuar a importância do porte econômico da ré, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

vista da exploração de atividade lucrativa como empresa de de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo e do Concessionário Aeroportuário que atua junto a todos os principais aeroportos do Brasil.

Consta do contrato social da ré (doc. anexo – cláusula 1ª) o estabelecimento de filiais nos aeroportos de Guarulhos, Campinas, Manaus, Rio de Janeiro, Porto Alegre, São Paulo, Brasília, Confins e Fortaleza. Estes e outros dados reveladores do grande porte da ré podem ser acessados no site da empresa (<http://www.grupoorbital.com.br/index.asp>).

Demais disso, consoante aponta extrato do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do MTE (CAGED), apenas em Campinas a ré mantém quadro funcional de 385 (trezentos e oitenta e cinco) funcionários, apresentando incremento de empregados, mês a mês, desde alguns anos (doc. anexo). Em Guarulhos, são mantidos 1002 (mil e dois) funcionários, 52 (cinquenta e dois) em Porto Alegre, 107 (cento e sete) no Rio de Janeiro e 52 (cinquenta e dois) em Manaus. Enfim, trata-se de empresa que mantém, aproximadamente, 1500 (mil e quinhentos) empregados, denotando porte robusto e sólido, dentro do ramo em que atua.

Repare-se: tais dados dizem respeito apenas à atuação da ré como empresa de prestação de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo e do Concessionário Aeroportuário, não se considerando, bem por isso, a realidade da atividade do seu “Centro de Instrução”, retratada também no seu site <http://www.grupoorbital.com.br/catalogo_curso.asp>.

As informações acima referenciadas denotam a substancial capacidade financeira da ré, de suma importância para a estipulação do *quantum* indenizatório, o qual objetiva satisfazer a contento o caráter pedagógico da reparação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

almejada. Isso porque, em se imputando à ré sanção pecuniária de importe insignificativo frente ao seu potencial econômico, se tornará vantajosa a infração aos dispositivos laborais, deixando a solução jurisdicional de se efetivar com o perfil de resposta proporcional ao agravo e, sobretudo, de desencorajamento à transgressão legal.

Desse modo, entende o Ministério Público ser bastante razoável a fixação da indenização pela grave lesão a direitos difusos no valor mínimo de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Esse valor deverá ser revertido em prol de fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Na ausência da instituição desse fundo, requer-se que, preferencialmente, em havendo disposição desse MM. Juízo, com a aquiescência deste *Parquet*, experimente tal montante indenizatório destinação idônea e próxima da comunidade imediatamente atingida e, bem por isso, contemplativa do mister de reconstituição dos bens lesados, nos termos da atribuição objeto do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública. Alternativamente, pode o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador –, que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (artigo 10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, ser reconhecido como destinatário da quantia estabelecida.

IV.DOS PEDIDOS

IV.1. Do pedido liminar

Diante da gravidade da situação, das provas já colhidas e já estando prejudicada uma gama importante de trabalhadores, requer o Ministério Público, com base no art. 461 do CPC, §§ 3º e 5º - parte final -, a concessão de medida



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

liminar, sem audiência da parte contrária, para se determinar o imediato cumprimento das obrigações constantes nas normas cuja violação já foi identificada.

Note-se que se trata de medida liminar antecipatória dos efeitos da tutela específica pretendida, autorizada também pelo art. 273, § 3º, do CPC, uma vez que a lesão é atual e dificilmente será reparada em sua integralidade no futuro.

Caso seja outro o entendimento desse MM. Juízo, pelos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade do processo (art. 273, § 7º, do CPC), requer-se a concessão da medida liminar seja sob a simples forma do art. 12 da Lei nº 7347/1985, seja sob a forma acautelatória do art. 798 do CPC, diante do indiscutível poder geral de cautela que o Poder Judiciário detém.

Neste sentido, para a concessão, devem estar presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, o que, no presente caso, restaram amplamente caracterizados, senão veja-se:

Fumus boni iuris. Os documentos juntados materializam as provas dos fatos mencionados. Tais fatos, conforme já frisado, implicam uma postura gerencial da ré despreocupada com as normas jurídicas atinentes à boa-fé objetiva, à isonomia e à intangibilidade salarial.

Periculum in mora. O processo levará tempo para a instrução e demais atos que lhe são pertinentes. Com efeito, imprescindível que sejam adotadas algumas medidas com o fito de preservar o patrimônio do trabalhador. Bem por isso, se a prática aqui atacada não for



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

imediatamente refeada, nos próximos meses novos trabalhadores serão induzidos a custear seu próprio treinamento, sem nem mesmo contar com a garantia da contratação. Saliente-se que as informações do CAGED acima referidas dão conta de que, na unidade de Campinas, a ré vem experimentando incremento regular e mensal de seu quadro funcional, a sugerir a certeza do aumento de trabalhadores lesados pela conduta ilícita em voga.

Com as providências a seguir pleiteadas, antecipada e definitivamente, pretende-se atingir o caráter **repressivo-reparatório-inibitório** que o caso pede, conferindo-se natureza sistêmica ao provimento jurisdicional perseguido.

Portanto, requer-se a concessão da medida liminar, no sentido de impor à ré o cumprimento imediato, na sua filial de Campinas, as seguintes obrigações:

1. custear, integralmente, a participação de seus **candidatos a emprego** em curso, treinamento, atividade de capacitação, prova ou afins, a cuja submissão esteja o trabalhador sujeito por imposição da própria ré ou de regulamentação a que a ré esteja vinculada (como no caso dos cursos obrigatórios para profissionais "AVSEC" e "não AVSEC"), **na hipótese em que essa participação seja estabelecida, implícita ou explicitamente, como condição para a efetiva contratação;**

2. custear, integralmente, a participação de seus **funcionários** em curso, treinamento, atividade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

capacitação, prova ou afins, a cuja submissão esteja o trabalhador sujeito por imposição da própria ré ou de regulamentação a que a ré esteja vinculada (como no caso dos cursos obrigatórios para profissionais "AVSEC" e "não AVSEC"), **após efetivada a contratação e ao longo de todo o contrato de trabalho;**

3. o pagamento de multa pecuniária **diária** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação supra, atualizada mensalmente pelo IPCA, em caso de infração dos pedidos antecipados em sede liminar, a ser revertida, com a aquiescência deste *Parquet*, a destinação idônea e próxima da comunidade imediatamente atingida e, bem por isso, contemplativa do mister de reconstituição dos bens lesados, nos termos da atribuição empreendida pelo artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998/90.

IV.2.Dos pedidos definitivos

Ex positis, conforme amplamente argumentado, requer-se, mediante ordem judicial mandamental:

1.sejam tornadas definitivas todas as determinações pleiteadas antecipada e liminarmente;

2.seja condenada a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, a serem revertidos conforme fundamentação supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas /SP - CEP 13098-325 | Fone (19) 3796-9600 | Fax (19) 3796-9601

IV.3.Requerimentos finais

Requer-se, ainda:

- a citação da ré para que, querendo, apresente defesa, sob as penas decorrentes da revelia; e

- a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção.

Por fim, declara-se, de acordo com o art. 365, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, aqui aplicado por analogia, que as anexas cópias dos documentos conferem com o quanto consta dos autos originais do inquérito civil mencionado.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Termos em que,
pede deferimento.

Campinas, 18 julho de 2014.

(assinado digitalmente)
SILVIO BELTRAMELLI NETO
Procurador do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.1vt.campinas@trt15.jus.br

PROCESSO: 0011328-91.2014.5.15.0001

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Trabalho - PTM de Campinas

RÉU: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Pela fé pública que possui o Ministério Público do Trabalho, pelo Inquérito Civil e pelas oitivas colhidas pela Justiça do Trabalho em processos individuais, considera-se provada a verossimilhança das alegações de que a Reclamada somente tem contratado empregado que participa de curso oneroso ao trabalhador, mas pela própria Ré ministrado, por orientação da Reclamada, com o aceno da possibilidade de contratação. É evidente e inegável o perigo da demora.

Aplicam-se os arts.273 e 461, CPC.

Não se tratando de titulação acadêmica, considerando que, por se caracterizar como ferramenta de trabalho, incumbe ao empregador a capacitação de seus empregados e que a prática de oferecer curso oneroso para habilitação de candidato a seleção de emprego se mostra a reversão da onerosidade da capacitação ao candidato, defere-se a antecipação da tutela determinando que **a Reclamada se abstenha de sugerir ou exigir, de forma explícita ou implícita, de candidato a processo seletivo de vaga ou a empregado já contratado, que participe de curso oneroso ministrado pela própria Ré, sob pena de arcar com multa em favor do candidato no mesmo valor cobrado para participar do curso, além da indenização cumulativa pelo mesmo valor acaso pago para a participação no curso.**

Pelos mesmos motivos, determina-se que **a Reclamada se abstenha de exigir a certificação do ingresso, participação, conclusão e/ou o aproveitamento nos cursos de capacitação ministrados pela própria Ré, como condição ou requisito (implícito ou explícito) para contratação de empregado, de candidato a processo seletivo de vaga, sob pena de multa de quinhentos reais (R\$500,00) em favor de cada candidato que se apresente prejudicado e de vinte e cinco mil reais (R\$25.000,00) em favor da categoria de seus trabalhadores (a ser revertida sob forma a ser definida pelo Juízo, posteriormente no processo) por vaga oferecida sob tal condição ou requisito.**

E, na mesma esteira, determina-se que a Reclamada se abstenha de cobrar de seus empregados contratados ou terceirizados qualquer valor por participação em curso de capacitação ministrado pela própria Ré ou pela mesma exigido, tanto cursos a serem iniciados como em realização ou já concluídos.

Determina-se o cumprimento das tutelas acima deferidas no prazo máximo de dez dias de sua notificação, independentemente da expedição de mandado, sendo que a violação poderá ser objeto de prova no curso do processo.

Designa-se audiência e notifiquem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, Quarta-feira, 23 de Julho de 2014.

ARTUR RIBEIRO GUDWIN

JUIZ DO TRABALHO